



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PRAÇA SANTOS DUMONT, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, N. 185

Setor Aeroporto – 74070-040 – Goiânia – Goiás

TELEFAX: 0XX62 – 3524-2601 E 3524-2602

ATA DA SESSÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS CONTRA A DECISÃO DOS EXAMINADORES DA PROVA DE CONHECIMENTOS DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIRAS TUTELARES DAS REGIÕES CAMPINAS E NOROESTE – GESTÃO 2007 – 2010, APLICADA NO DIA 11 DE MARÇO DO ANO EM CURSO.

Aos 16 ((dezesseis) dias do mês de março do ano de dois mil e sete (16/03/2007), sexta-feira, às 11h00min, na sala de sessões do CMDCA, reuniu-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e membros da Banca Examinadora do **PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIRAS TUTELARES REGIÕES CAMPINAS E NOROESTE**, para julgamento dos 15 (quinze) recursos interpostos pelos (as) candidatos (as) listados a seguir, contra a decisão dos Examinadores da prova de conhecimentos.

RAZÕES RECURSAIS DOS (AS) CANDIDATOS (AS)

1. KHRISTIANNI RODRIGUES DE JESUS FARIA requer a anulação/impugnação da prova de conhecimentos aplicada no último dia 11/03, alegando que a prova aplicada é duvidosa quanto a sua legitimidade, uma vez que os candidatos não puderam levar os cadernos de provas como de costume em todas as avaliações; o local da prova inadequado, candidatos seguros e apadrinhados, alto índice de reprovação, conteúdo exigido não condiz com o respeito que um cidadão necessita ter e, por último sustenta que suas argumentações estão comprovadas no fato da Banca Examinadora e a Comissão Eleitoral não ter autorizado os candidatos levarem o caderno de provas.

2. EVA DA SILVA ASSUNÇÃO argumenta que o gabarito foi divulgado 3 (três) vezes; houve privilégios entre os concorrentes e mais, que garantia pode ter se não houve informações privilegiadas para alguns candidatos? Por derradeiro, questiona: se foi revisada somente uma questão com peso de 0,25 como se explica a variação de 0,75 para um dos candidatos?

3. CÉLIA MARIA MIRANDA afirma que alguns candidatos tiveram acesso ao caderno de provas na saída; o gabarito ficou confuso; ex-conselheiro tutelar portando um exemplar do ECA no bolso; discorda das questões aplicadas e por fim, questiona também a variação da média do candidato que saltou de 3,25 para 4,00 na republicação do Edital N. 006, de 11 de março de 2007.

4. AILSON ANTÔNIO DE FREITAS requer revisão da pontuação da prova em face de algumas questões divergirem do conteúdo do ECA; os candidatos não tiveram acesso ao rascunho da prova e por fim, sustenta que o caderno de prova foi vazado para alguns candidatos no pleito.

5. NEMUEL DOS SANTOS MOREIRA alega que acertou 19 das 40 questões e teve dúvidas nas questões 14 e 26. Na questão 14, entende que a mesma deve ser anulada porque o conhecimento maior a ser exigido seria o número da lei e não a data da sua sanção, portanto isto é uma coisa irrelevante para quem exerce a atividade de Conselheiro Tutelar. Na questão 26, declara que a pergunta foi mal elaborada, haja visto que não se encontra no conteúdo programático de estudo que foram publicados nos Editais e Resoluções.

6. MÁRIO RAMOS DE SOUSA assevera que houve abuso de alguns candidatos durante a aplicação das provas, tais como: uso indevido do celular, tumulto durante aplicação das provas, o cartão resposta confuso e de difícil compreensão. Questiona também o conteúdo das provas e também a dificuldade que a equipe de correção teve para realizá-la.

7. ALRISSON RODRIGO DE BESSA alega que houve tumulto na hora de responder e entregar a prova; os candidatos não podem levar o caderno de prova; pessoas permaneceram na sala após a entrega do caderno de prova; não poder sair com o gabarito após a realização da prova e o cartão resposta ser nominal. Por derradeiro, acredita na lisura da aplicação da prova, mas que se sentiu prejudicado pelo tumulto durante a execução da mesma. Por isso, solicita que seja avaliado pelo seu caderno de prova e não pela folha de gabarito, pois na transposição das respostas do caderno de prova para a sua folha de gabarito preencheu algumas questões de forma errada.

8. WESLEY MARTINS DE SOUSA solicita revisão da folha de gabarito da sua prova e autorização para ter acesso à mesma.

9. GERVANIA MARIA DOS SANTOS CAMILO sustenta que há contradição entre o seu gabarito e o resultado oficial publicado pela Comissão Eleitoral e Banca Examinadora. Argumenta que obteve a nota 5,75 segundo suas anotações, mas como na primeira publicação obteve a nota 5,00 preferiu não questionar, todavia em face da revisão da questão 33 novas notas foram publicadas e a recorrente teve sua nota rebaixada para 4,75, portanto não alcançando a média 5,00 para aprovação. Insiste na tese de que o seu gabarito pessoal, conferido por diversas vezes, a sua nota é 5,75 e com a correção da questão 33 passaria para 5,50 e jamais para 4,75, ferindo seu direito constitucional de isonomia em relação aos demais candidatos e, por fim, alega que se o gabarito da questão 33 estava incorreto esta comissão deveria anulá-lo, distribuindo o ponto desta para as demais questões e, nunca retirando ou atribuindo nota a esta questão, favorecendo ou prejudicando determinados candidatos. Conclui requerendo a revisão do seu gabarito a fim de lhe atribuir à pontuação correta alcançada, ou seja, **5,50**, constando o seu nome no rol dos classificados, alinhando-se desta forma com o princípio constitucional da igualdade entre os candidatos.

10. ELIANE DE SOUZA FERRAZ DAVID requer a revisão do seu processo de seleção por sentir-se prejudicada por ser a primeira vez que participa; tempo insuficiente para preparação dos candidatos em se tratando de prova sem consulta; pessoal sem crachá de identificação e, por último, não ter tido acesso ao gabarito ou a prova para controle na correção.

11. JOÃO BATISTA MARTINS DE OLIVEIRA, assevera que a prova de conhecimentos foi muito complicada na sua elaboração e que o gabarito ficou confuso pelas proximidades dos quadros para sua marcação, proporcionando confusão e elevados índices de erros. Conclui que por ter sido ex-Conselheiro Tutelar acha-se apto a concorrer às eleições 2007 garantido pela lei.

12. MARIA HELENA ALVES DE PAULA sustenta que por ter sido desclassificada com a revisão da questão 33 terá prejuízos financeiros e morais, de uma, porque comemorou com a família sua classificação, de duas, porque mandou confeccionar seus materiais de campanha, ferindo assim seus direitos moral e material. Por fim, requer que a questão 33 seja anulada, atribuindo assim a todos os candidatos os pontos da mesma. Finaliza, sustentando que essa decisão não prejudicaria nenhum concorrente.

13. PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA NUNES requer a reavaliação da prova de conhecimentos porque se sentiu lesada quanto ao seu resultado porque algumas questões não constavam no ECA; calor intenso na sala de aplicação das provas; barulhos no corredor; questão revisada após a primeira publicação do Edital; alegou

ainda, não ter condições de acessar a internet; os candidatos não poderem levar o caderno de prova para fazerem conferências e análises, ficando algo nebuloso sobre os resultados finais. Por fim, sustenta que se sente apta e preparada com diversos requisitos para concorrer ao cargo de Conselheira Tutelar pela Região Noroeste.

14. CHRISTIANNE NUNES CÂNDIDO inconformada com o resultado sustenta que a prova não pode ser eliminatória, pois os candidatos já se mostraram aptos para o pleito com a difícil tarefa de apresentação de muitos documentos, incluindo 4 (quatro) exames de difícil acesso a recorrente. Pugna pela nulidade da prova de conhecimentos por inobservâncias por parte da comissão organizadora ao conteúdo do Edital, além de vários fatores que deveriam ter sido observados, tais como: contradição entre o Edital e sua aplicação, alto grau de dificuldade, direito de habeas data (significa que tu tenhas os dados ou tenha os dados). Argüindo que foi vetado aos candidatos a retirada do caderno de provas, impossibilitando com isto futura confrontação mais precisa com o gabarito. O período da aplicação da prova não correspondeu com o prescrito no Edital, pois o tempo real foi de apenas 3 (três) horas e trinta minutos e não de 4 (quatro) horas. Por fim, requer seja declarada nula a prova de conhecimentos como "*Ita speratur justitia*". (assim se espera justiça).

15. FERNANDO FERREIRA requer a revisão do processo seletivo por não estar de acordo com a avaliação, mesmo reconhecendo qualidade didática na sua elaboração. Argumenta que algumas questões da prova podem ter outras resoluções e que a interpretação é da alçada de um juizado e não de uma pessoa isoladamente.

DECISÃO DO CMDCA

Após a análise dos recursos interpostos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com apenas uma abstenção dos (as) Conselheiros (as) presentes **DECIDIU:**

Primeiro, **ACOLHER** e dar **PROVIMENTO** ao pedido do recorrente **WESLEY MARTINS DE SOUSA** autorizando-o a ter acesso à sua Folha de Gabarito, bem como facultar aos demais candidatos (as) o mesmo direito independentemente de terem recorrido.

Segundo, **ACOLHER** todos os recursos, pois tempestivos e **NEGAR-LHES PROVIMENTOS** pelos fundamentos abaixo expostos:

FUNDAMENTOS GERAIS

DO OBJETO DOS RECURSOS

Os argumentos carreados pelos recorrentes estão assentados no espectro formal da prova de conhecimentos, ou seja, não adentram no mérito do teor do art. 33 da Lei Municipal n.º 8.483, de 29 de setembro de 2006, "*in verbis*":

“Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de três (3) dias, computados a partir da homologação e publicação do resultado, o qual disporá de igual prazo para decisão”.

A desídia deve se assentar na discordância dos itens/enunciados contidos nas questões da prova com o gabarito da mesma. Por isso, os recursos devem enumerar as questões a ser impugnada e fundamentar a controvérsia, o que não ocorreu com as petições recursais impetradas nesse colegiado. A maioria dos recorrentes divagou por outras searas em suas peças recursais, não se atendo ao objeto do recurso.

É pacífico nos Editais de concursos, em todas as esferas, que só devem ser aceitos recursos expressos em termos claros, consistentes, objetivo e que apontem as circunstâncias que os justifiquem.

Por isso, recursos inconsistentes e que desrespeite a banca examinadora devem ser preliminarmente indeferidos.

ARREDONDAMENTO DE NOTAS

O arredondamento de notas ou médias, em qualquer circunstância, é vedado. Em hipótese alguma haverá aproximação ou arredondamento de notas ou médias. Essas e outras premissas assemelhadas são exaustivas nos Editais de todos os concursos públicos pesquisados, vejamos:

I) Conselho Nacional de Justiça suspende arredondamento de notas em concurso para juiz do TJ-PE - Terça, 10 de Outubro de 2006

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sessão, nesta terça-feira, aceitou pedido da Associação dos Magistrados do Estado de Pernambuco (AMEPE) para anular ato administrativo do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE). Segundo consta no processo, o tribunal teria determinado o arredondamento de notas de todos os candidatos que não atingiram a nota mínima para passar à segunda fase do concurso público para ingresso na carreira da magistratura do estado.

A associação alega que a atuação do TJ-PE feriu os princípios da moralidade, da legalidade e da isonomia, já que beneficiou candidatos anteriormente reprovados. A AMEPE explica que a Comissão Revisora foi instituída em razão de um Mandado de Segurança. Por meio dele, 13 candidatos que questionaram o critério de avaliação das provas, garantiram a revisão de suas notas. Ao revisar as provas, a comissão decidiu pelo aumento das notas de dois candidatos, por melhor exame das respostas elaboradas. Depois, porém, a majoração foi estendida a todos os outros candidatos, ato contestado pela AMEPE.

Ao analisar o caso, a relatora do processo, conselheira Ruth Carvalho, acolheu os argumentos da associação e suspendeu o arredondamento das notas. O voto da relatora foi seguido pelos demais conselheiros, por unanimidade.”

II) Edital Concurso Universidade Estadual de Campinas N.º 19/2006

9.5. Não serão aceitos, sob hipótese alguma, pedidos de revisão ou vista de prova, **bem como arredondamento de notas, em quaisquer fases do concurso público.**

III) REGULAMENTO DO CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA, APROVADO EM SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004, NOS TERMOS DO ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ.

Art. 22. Normas Complementares.

3. É vedado, em qualquer circunstância, o arredondamento de notas ou médias.

IV) O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do disposto no art. 172, § 1º, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos arts. 15, 34 e 59 da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e nos arts. 22, X, 46 e 55 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 03 de janeiro de 2003,

DELIBERA

DO CONCURSO E DA COMISSÃO

Art. 35. A nota global da prova escrita preliminar e a nota da prova de língua portuguesa serão graduadas de 0 (zero) a 100 (cem); as notas das provas escritas especializadas corresponderão à média aritmética dos graus atribuídos por matéria, de 0 (zero) a 100 (cem); e as notas das provas orais equivalerão, igualmente, à média aritmética dos graus atribuídos por matéria, de 0 (zero) a 100 (cem).

Parágrafo único - Em hipótese alguma haverá aproximação ou arredondamento de notas ou de médias.

V) Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Resolução N.º 5, de 14 de dezembro de 2005 – Dispõe sobre o regulamento dos concursos para provimento do cargo de juiz substituto do Estado de Goiás – Publicada no Diário da Justiça n.º 14.670, de 04 de janeiro de 2006.

Art. 33. Estará classificado nesta fase o candidato que obtiver nota não inferior a 5,0 (cinco) em cada prova e média, de 6,0 (seis) no conjunto das duas notas. **Em nenhuma hipótese haverá arredondamento de nota ou média**, desprezadas as frações além do centésimo.

O PODER JUDICIÁRIO E A CORREÇÃO DE PROVAS DE CONCURSOS

É matéria pacífica no Poder Judiciário Brasileiro não emitir juízo de mérito acerca da correção de provas prestadas em concursos públicos.

A respeito decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51.

- Ausentes os pressupostos para a concessão da liminar, pois, ao menos em nível de cognição sumária, foram respeitados os requisitos

SER AMPARADO PELO MANDAMUS. II - NAO PODE O PODER JUDICIARIO COAGIR A ADMINISTRACAO PARA QUE ESTA CORRIJA UM NUMERO MAIOR DE **PROVAS**, EM FACE DA DESISTENCIA DE ALGUNS CANDIDATOS APROVADOS EM OUTROS **CONCURSOS** POIS ESTA E UMA DECISAO QUE CABE A BANCA EXAMINADORA. III - INOCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR NAO TER O JULGADOR MONOCRATICO DADO AO IMPETRADO A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS JUNTADOS SE ESTES DOCUMENTOS FORAM PUBLICADOS PELA PROPRIA AUTORIDADE COATORA, QUE DELES, OBVIAMENTE, TEM CONHECIMENTO. IV - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISAO UNANIME".

DECISÃO.....:CONHECIDO E IMPROVIDO, A UNANIMIDADE.

PARTES.....: APELANTE: JULIANO MODESTO DE ARAUJO
APELADO: ESTADO DE GOIAS

REF.

LEG...:

REF.

DOUT...:

RAZÕES DAS TRÊS ALTERAÇÕES DO GABARITO

A Banca Examinadora preparou dois cadernos de provas. Aplicou o segundo. Após um exaustivo dia de trabalho o presidente da Banca Examinadora no momento de anexar o gabarito da prova aplicada para publicação no site do Juizado da Infância e Juventude, anexou o gabarito do primeiro caderno de prova. Todavia, se os candidatos conferissem seus gabaritos pessoais cotejados por esse estariam todos reprovados. Corrigiu-se o erro, publicando o gabarito da prova aplicada. Todavia, após sucessivas consultas ao gabarito pelos candidatos, a Banca Examinadora foi acionada para dar explicações sobre o enunciado assinalado como verdadeiro na questão 33. Onde se constatou que houve erro material no gabarito em relação a questão 33. Reparado o erro, a Banca Examinadora revisou todas as Folhas de Gabaritos da Prova de Conhecimentos. Desencadeando-se assim, a principal controvérsia entre os recorrentes.

SOBRE AS ALTERAÇÕES DE GABARITOS

Primeiro, é permitido e comum na maioria dos concursos públicos;

Segundo, quando se tratar de correção por erro material, não se anula a questão, corrige-se a mesma e essa alteração alcança todos os candidatos, independentemente de terem recorrido;

Terceiro, “se do exame de recurso (s) resultar anulação de item (ens), a pontuação correspondente a esse (s) item (ens) será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido. **Se houver alteração de gabarito (s) oficial (ais) preliminar (es) por força de impugnações, erro material, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.**” Grifamos.

A respeito os seguintes exemplos:

1. Edital Concurso Universidade Estadual de Campinas N.º 19/2006

Item 9.8. O gabarito divulgado poderá ser alterado, em função dos recursos impetrados e as provas escritas objetivas serão corrigidas de acordo com o novo gabarito oficial definitivo.

2. Federal do Ceará faz alterações no gabarito da 1ª etapa - 23/11/2005 - 20h08

Da Redação – UOL Vestibular Em São Paulo

A UFC (Universidade Federal do Ceará) divulgou nesta quarta-feira (23/11) três alterações no gabarito do exame de conhecimentos gerais referente à primeira etapa do processo seletivo 2006.

As questões de número 33 (biologia) e 58 (física) foram anuladas. Já, na 57 (física) a resposta correta é a alternativa D, e não E como havia sido divulgado.

3. Secretaria Estadual da Educação - Av. Borges de Medeiros, 1501 - Bairro Praia de Belas - Porto Alegre-RS - CEP 90119-900 - Fone PABX: (51) 3288-4700 - Site desenvolvido pela PROCERGS. Educação divulga alterações nos gabaritos dos Exames Supletivos

Quarta-feira, 27 de Setembro de 2006 – 16h30min

A Secretaria da Educação divulgou, na tarde desta quarta-feira (27), alterações nos gabaritos das provas dos Ensinos Fundamental e Médio dos Exames Supletivos 2006. Os testes foram feitos nos dias 19, 20 e 26 de agosto. As questões 2 e 17 de História, do Ensino Fundamental, e a 64, de Física, do Ensino Médio, foram alteradas. A questão número 1 de Geografia, também do Ensino Médio, foi anulada.

As questões 21, de Língua Portuguesa, e 49, de Ciências, do Ensino Fundamental, e a 54, de Língua Inglesa, e a 42, de Matemática, do Ensino Médio, já haviam sido anuladas quando da primeira divulgação dos gabaritos.

RECLAMAÇÕES SOBRE TUMULTOS, USO INDEVIDO DE CELULAR E OUTRAS.

Sobre as reclamações de tumultos, uso indevido de celular, entre outras, declara a Conselheira e uma das aplicadoras da prova de conhecimento ***Izabela Barbosa de Carvalho dos Santos:***

“A prova do processo seletivo foi realizada no dia 11 de março de 2007. Conforme reunião prévia e orientação escrita aos fiscais da mesma, ao adentrar a sala foi solicitado aos candidatos que deixassem todos os pertences, inclusive os celulares, sobre a mesa utilizada pelos aplicadores da prova; foi informado que somente canetas, lápis e borrachas ficassem sobre as carteiras; individualmente foram conferidos os documentos de identificação com o requerimento de inscrição; todos os candidatos foram acompanhados até o assento com identificação de seu nome.”

Os procedimentos para abertura dos envelopes contendo caderno de provas, gabarito e material de apoio foram de acordo com as “orientações para a aplicação da prova de conhecimentos.”

Não houve nenhum incidente digno de ser mencionado que tenha ocasionado tumulto ou ferido o direito dos candidatos.

O uso indevido de celular, citado na petição de recurso do candidato Mário Ramos de Sousa, não foi considerado pelos aplicadores como “uso indevido” porque a pré-candidata depositou sobre a mesa a bolsa com o celular dentro, após mais ou menos duas horas do início da prova, o celular tocou por três vezes, sendo que na terceira chamada, foi solicitado à pré-candidata que o desligasse na presença dos demais candidatos e das três (03) aplicadoras da prova. A candidata informou que havia desligado o aparelho, entretanto, quando outras bolsas foram colocadas sobre a dela, o aparelho ligou e o despertador tocou. Os aplicadores e candidatos presenciaram o celular sendo desligado novamente e essa ação não demorou mais que alguns segundos”.

CADERNOS DE PROVA

É fato que os candidatos não estavam autorizados a levarem o caderno de prova, mas no mesmo dia da aplicação da prova às 23h00min no site do Juizado da Infância e da Juventude o caderno foi disponibilizado. Além do que, esse endereço eletrônico hospeda todos os documentos e informações do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares expedidos pelo CMDCA e Comissão Eleitoral desde 2003. E mais, o caderno está disponível na forma aplicada e, com as alternativas verdadeiras assinaladas em vermelho para facilitar a análise das questões e correção das mesmas pelos candidatos.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a Comissão Eleitoral e a Banca Examinadora têm autonomia para autorizar ou não os candidatos levarem o caderno de prova. Não há nenhuma irregularidade na proibição. E mais, a proibição foi determinada para evitar fraudes e privilégios.

Sobre o candidato que burlou a fiscalização e levou indevidamente o seu caderno de prova, o CMDCA e a Banca Examinadora, além de reprovar tal procedimento, esclarece que o incidente encontra-se relatado na ata de aplicação da prova e que não trouxe prejuízos para os demais candidatos e nem benefícios para o candidato que violou as normas do concurso levando-o.

ALTO ÍNDICE DE REPROVAÇÃO

Sobre o alto índice de reprovação não é verdade quando cotejado com outros processos seletivos. Foram aprovados mais de 50% (cinquenta) por cento dos candidatos concorrentes. Esse índice é superior, se comparado, a todos os processos seletivos realizados em Goiânia e no Estado de Goiás.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PROVA

Razão assiste à recorrente sobre o local da realização da prova de conhecimentos, salas pequenas, pouca ventilação, entre outras, para o próximo processo seletivo certamente outro local deverá ser providenciado. Porém não é motivo para anular a prova de conhecimentos.

CANDIDATOS (AS) APADRINHADOS (AS), INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS, CADERNOS DE PROVAS VAZADOS

Sobre os recursos que suspeitam da existência de candidatos seguros, apadrinhados, com informações privilegiadas e de vazamento de cadernos de provas, são inconsistentes e tais ocorrências são desconhecidas pela Banca Examinadora responsável pela elaboração e aplicação da prova de conhecimentos. Segundo alguns especialistas tais afirmações são passivas de interpelações judiciais. Porque além de serem caluniosas, ferem a honra e a integridade moral dos membros responsáveis pelo processo de escolha. Por isso, não merecem comentários tais assertivas.

A título de exemplificação o CMDCA questiona e responde. Que privilégios? Que informações privilegiadas? As notas da prova comprovam o contrário dessas assertivas. Além do que, a Banca Examinadora preparou dois cadernos de provas. Aplicou o segundo, impresso com todas as precauções necessárias para manutenção do sigilo e do seu não vazamento. Por fim, todos os membros da Banca Examinadora pautam suas vidas por princípios e valores que não dão margem para esses tipos de insinuações ou desconfianças.

CONTEÚDO DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Sobre o conteúdo da prova de conhecimentos a Banca Examinadora cumpriu rigorosamente as exigências prescritas no Edital de Convocação, nas Resoluções expedidas pelo CMDCA e na Lei Municipal n.º 8.483/06. Nem mais, nem menos. Por isso infundada as alegações da recorrente **KHRISTIANI RODRIGUES DE JESUS FARIA** e dos demais recorrentes sobre o conteúdo da prova.

ANULAÇÃO DA PROVA DE CONHECIMENTOS

Quanto à anulação da prova de conhecimentos está em curso o adágio da maioria dos recursos em processos seletivos: “*se colar, colou*”, ou seja, os recorrentes reclamam, solicitam, questionam por isso, se colar, colou. Nenhum recurso apresentou razões com fundamentos objetivo, consistentes e plausíveis que dessem causa ao CMDCA anular a prova de conhecimentos aplicada no dia 11 de março do ano em curso.

VARIAÇÃO DA MÉDIA DE 3,25 PARA 4,00 DE UM CANDIDATO

A variação da média do candidato que saltou de 3,25 para 4,00 explica-se pelos seguintes fatos: com a alteração do gabarito na questão 33, a Banca Examinadora revisou todas as folhas de gabaritos dos candidatos. Ao revisar a folha desse candidato constatou-se que a média alcançada pelo mesmo era 3,75 e não 3,25 como digitada no Edital N.º 006, de 11 de março de 2007. Nesse diapasão estribado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência explícitos no art. 37, da Constituição Federal de 1988, o que deveria ser feito? Ignorar ou corrigir o erro? Corrigi-lo. O que foi feito. E, para não pairar nenhuma dúvida sobre o ocorrido, a Banca Examinadora disponibilizou para o CMDCA um caderno da Região Campinas e

outro da Região Noroeste contendo cópias do gabarito oficial da prova, da tabela para aferimento de notas, cópia do Edital N.º 006, de 11 de março de 2007 - edição revisada, do caderno de provas, do relatório de aplicação da prova, da folha de assinaturas dos pré-candidatos presentes e de todas as folhas oficiais dos gabaritos preenchidas pelos pré-candidatos. Por isso, todos os candidatos ou qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos e sociais poderão consultá-los na secretaria do CMDCA.

FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS

O recorrente **AILSON ANTÔNIO DE FREITAS** requer revisão da pontuação da prova em face de algumas questões divergirem do conteúdo do ECA e dos candidatos não terem tido acesso ao rascunho da prova e, por fim, sustenta que o caderno de prova foi vazado para alguns candidatos no pleito. Infundadas e carentes de veracidade essas assertivas. Todas as questões estão em consonância com o Edital de Convocação N. 002, de 29 de dezembro de 2006. O rascunho da prova era ação privativa dos candidatos e os mesmos foram autorizados pelos aplicadores de provas, destacarem parte da última folha do caderno de prova para transcrição do seu gabarito para posterior conferência.

Sobre o vazamento de cadernos de provas a Banca Examinadora desconhece e precaveu-se de todos os meios possíveis para evitar tal hipótese. Todavia, se o recorrente tiver provas que as apresente ao CMDCA para as providências legais cabíveis. Para evitar essa suspeita a Banca Examinadora aplicou o segundo caderno da prova de conhecimentos, que foi impresso na manhã do dia da sua aplicação, observando todos os procedimentos para evitar quebra de sigilo e vazamento do mesmo. Além do que, essas assertivas não condizem com o caráter dos integrantes da Banca Examinadora.

O recorrente **NEMUEL DOS SANTOS MOREIRA** alega que acertou 19 das 40 questões e teve dúvidas nas questões 14 e 26. Na questão 14, entende que a mesma deve ser anulada porque o conhecimento maior a ser exigido seria o número da lei e não a data da sua sanção, portanto isto é uma coisa irrelevante para quem exerce a atividade de Conselheiro Tutelar. Na questão 26, declara que a pergunta foi mal elaborada, haja visto que não se encontra no conteúdo programático de estudo que foram publicados nos Editais e Resoluções. Para melhor análise do requerido transcrevem-se as duas questões guerreadas:

14. Assinale a alternativa correta:

- a) a parturiente será atendida preferencialmente pelo mesmo médico que a acompanhou na fase pré-natal.
- b) incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem.
- c) a Lei Federal 8.069, de 16 de julho de 1990, é conhecida por Estatuto da Criança e do Adolescente.
- d) somente as alternativas “a” e “b” estão corretas.**
- e) estão corretas as alternativas “a”, “b” e “c”.

26. Constitui direito de personalidade exclusivo de crianças e adolescentes:

Assinale a alternativa correta.

a) convivência familiar

- b) vida e saúde.
- c) integridade psíquica.
- d) imagem.
- e) verdade.

Quanto à questão 14, o recorrente desconhece que o dia 16 de julho de 1990 é uma data relevante para as crianças e adolescentes do Brasil, foi nesse dia que o ECA foi publicado no Diário Oficial da União. Quem não conhece a história está condenado a repeti-la. O candidato atento perceberia que a data em que a lei foi sancionada foi o dia 13 e não o dia 16 como no enunciado. Sobre o questionamento da relevância ou irrelevância da questão o CMDCA respeita a opinião do recorrente, mas não vê razões suficientes para que a questão seja anulada. E mais, o enunciado não pode ser analisado isoladamente do contexto da questão. Por isso, razões não existem para o acolhimento da tese pretendida pelo recorrente.

Em relação a questão 26, o direito fundamental à convivência familiar e comunitária constitui direito de personalidade exclusivo de crianças e adolescentes. Não se trata, portanto, de questão mal elaborada e muito menos de que não se encontra contemplada no Edital e Resoluções expedidos pelo CMDCA. Trata-se na verdade de dificuldades de interpretação e compreensão do conteúdo preconizados pelo ECA. Afinal, todos os termos utilizados nos enunciados da questão foram extraídos do Estatuto da Criança e do Adolescente, por isso, são carecedores de fundamentos os argumentos trazidos pelo recorrente para anulação da questão. Portanto, improcedente seu pedido.

Quanto ao alegado pela recorrente **GERVANIA MARIA DOS SANTOS CAMILO** a mesma foi atendida pessoalmente por membros da Banca Examinadora, logo após o encerramento da sessão de julgamento dos recursos pelo CMDCA às 11h50min no dia 16/03. Foi oportunizado à recorrente ter acesso a sua folha de gabarito para conferência e esclarecimentos de todas as suas alegações na peça recursal. Esclarecida sobre suas indagações, o CMDCA julgou prejudicado o seu recurso.

A recorrente **ELIANE DE SOUZA FERRAZ DAVID** requer a revisão do seu processo de seleção por sentir-se prejudicada por ser a primeira vez que participa; tempo insuficiente para preparação dos candidatos em se tratando de prova sem consulta; pessoal sem crachá de identificação e, por último, não ter tido acesso ao gabarito ou a prova para controle na correção.

Com exceção do pessoal sem crachá de identificação, vale frisar que as demais alegações da recorrente supra identificada, foram exaustivamente esclarecidas nos parágrafos anteriores. Sobre o pessoal sem crachá de identificação são infundadas, se não, vejamos:

1. Somente teve acesso ao local da aplicação da prova de conhecimentos: os (as) candidatos (as), os membros da banca examinadora, os aplicadores de prova, os membros da comissão eleitoral, conselheiros de direitos, três membros da guarda municipal e duas servidoras da Escola onde a prova estava sendo aplicada.

2. Os portões do local de aplicação das provas foram abertos somente para entrada e saída dos candidatos.
3. As carteiras onde os (as) candidatos (as) sentaram estavam etiquetadas com seu respectivo nome em ordem alfabética.
4. Foram observadas todas as formalidades legais para identificação dos candidatos.
5. Folhas de Gabarito personalizadas.
6. Vigilância nos corredores, banheiros e demais áreas do estabelecimento educacional durante a aplicação da prova.

Quanto ao recorrente **JOÃO BATISTA MARTINS DE OLIVEIRA**, não procedem as suas assertivas porque a prova de conhecimentos proporcionou um índice de aprovação acima de 50% (cinquenta) por cento dos candidatos concorrentes, portanto, média amplamente superior a processos semelhantes. Sobre a prerrogativa do art. 117 das disposições finais e transitórias da Lei Municipal n.º 8.483/06, não podem ser invocadas porque não se encontra investido de mandato (2004/2006). Se não, vejamos: ***“Aos Conselheiros investidos de mandato (2004/2006), no início da vigência desta Lei, que desejarem se candidatar, não serão exigidos o critério de escolaridade, exigido no inciso IV, do art. 24.”*** Além do que, como se extrai do referido artigo, mesmos os ex-conselheiros não estão dispensados da prova de conhecimentos.

Os argumentos da recorrente **MARIA HELENA ALVES DE PAULA** já foram exaustivamente justificados nos parágrafos anteriores. Por isso, improcedente pelas razões retro.

Sobre os itens alegados pela recorrente **PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA NUNES** o CMDCA não discorda de que esteja preparada para exercer a função de conselheira tutelar como discorre na sua petição, todavia é necessário preencher todos os requisitos preconizados pela Lei Municipal vigente, para homologação do registro de candidatura para Conselheiro (a) Tutelar. O que não ocorreu com a recorrente. Suas razões recursais já foram respondidas nos parágrafos anteriores, portanto improcedentes.

Quanto às alegações da recorrente **CHRISTIANNE NUNES CÂNDIDO** são improcedentes. Se não vejamos:

De uma, o caráter eliminatório da prova de conhecimentos é requisito objetivo assegurado pela Lei Municipal N.º 8.483/06.

De duas, o conteúdo da prova de conhecimentos encontra-se em perfeita sintonia com o Edital de Convocação.

De três, foi assegurado a todos os candidatos (as) transcreverem seus respectivos gabaritos em parte da última folha do caderno de prova. E mais, o mesmo foi disponibilizado no site do Juizado da Infância e da Juventude logo após a sua aplicação.

De quatro, o site é conhecido por todos os candidatos (as). E mais, é o canal oficial de comunicação do processo de escolha dos Conselheiros (as) Tutelares do município de Goiânia desde 2003.

De cinco, sobre o tempo de duração da prova, não condizem com a verdade dos fatos os argumentos da recorrente, porque nenhum candidato (a) foi pressionado (a) ou convidado (a) a entregar o caderno de prova e a folha de gabarito antes do prazo fixado no Edital de Convocação.

Por derradeiro, não apresentou razões plausíveis para que o CMDCA decretasse a anulação da prova de conhecimentos. Por isso, improcedentes os argumentos da recorrente.

Por último o recorrente **FERNANDO FERREIRA** requer a revisão do processo seletivo por não estar de acordo com a avaliação, mesmo reconhecendo qualidade didática na sua elaboração. Conclui que algumas questões da prova podem ter outras resoluções e que a interpretação é da alçada de um juizado e não de uma pessoa isoladamente. O fato de estar em desacordo com o conteúdo da prova de conhecimentos, não são motivos suficientes para o CMDCA decretar a sua nulidade. E mais, o recorrente não identifica as questões que considera controversa ou passiva de interpretações divergentes. Por isso, carecedor de argumentos plausíveis para atender ao requerido.

Notifiquem os (as) candidatos (as) recorrentes e, após cientifique-se os Representantes do Ministério Público. Finalizadas as diligências archive-se.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, em Goiânia – Goiás, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de dois mil e sete (16/03/07).

Conselheiro ELISON FAUSTINO DOS SANTOS – Presidente
Conselheira MARIA MARLENE RODRIGUES DE ALMEIDA
Conselheira ELEUSA BATISTA DE MELO LIMA
Conselheira ELEN REGINA SILVEIRA
Conselheira INÁCIA ARAÚJO SILVA
Conselheira TEREZILDA AUGUSTA FALEIRO SANTOS
Conselheira MARISTELA DE CASTRO JARDIM
Conselheira ILEUZA MARQUES GARCEZ PENACHIA

